SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297977 - GO (2026/0245256-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUANA MAYARA RIBEIRO - GO065945
		FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO - GO037888
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação nº 5507106-85.2020.8.09.0051, ajuizada por associação, objetivando diferenças remuneratórias decorrentes de postergação de reajuste, tendo sido o pedido extinto por ilegitimidade ativa do exequente, decisão mantida em sede de apelação e agravo interno; embargos de declaração foram rejeitados (fls. 127-129, 219-227 e 336-344).

II – Alegada nulidade por decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), substituição processual em ação civil pública (arts. 81, III, e 82, IV, do CDC; art. 16 da LACP; art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997), aplicação dos Temas 948 e 1.130 do STJ e inaplicabilidade do Tema 499 do STF; indicada também divergência jurisprudencial, sem cotejo analítico (fls. 348-372).

III – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Ausente cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e demonstração de similitude fática, inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF (fls. 348-372).

IV – CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão/decisão reconhecem a atuação por representação (art. 5º, XXI, da CF), limitando os efeitos da coisa julgada aos associados nominados, em conformidade com a tese do STF: “A eficácia subjetiva da

Documento eletrônico VDA61125246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a084935-2a00-4555-b07d-5025bff4e5cc

coisa julgada […] somente alcança os filiados […] constantes da relação […] juntada à inicial" (fls. 223). No mesmo sentido os fundamentos do acórdão/decisão: "a associação autora […] atuou mediante representação processual […] o que limita os efeitos da sentença àqueles listados nominalmente" (fls. 312).

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a084935-2a00-4555-b07d-5025bff4e5cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297977 - GO (2026/0245256-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUANA MAYARA RIBEIRO - GO065945
		FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO - GO037888
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação nº 5507106-85.2020.8.09.0051, ajuizada por associação, objetivando diferenças remuneratórias decorrentes de postergação de reajuste, tendo sido o pedido extinto por ilegitimidade ativa do exequente, decisão mantida em sede de apelação e agravo interno; embargos de declaração foram rejeitados (fls. 127-129, 219-227 e 336-344).

II – Alegada nulidade por decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), substituição processual em ação civil pública (arts. 81, III, e 82, IV, do CDC; art. 16 da LACP; art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997), aplicação dos Temas 948 e 1.130 do STJ e inaplicabilidade do Tema 499 do STF; indicada também divergência jurisprudencial, sem cotejo analítico (fls. 348-372).

III – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Ausente cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e demonstração de similitude fática, inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF (fls. 348-372).

IV – CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão/decisão reconhecem a atuação por representação (art. 5º, XXI, da CF), limitando os efeitos da coisa julgada aos associados nominados, em conformidade com a tese do STF: “A eficácia subjetiva da coisa julgada […] somente alcança os filiados […] constantes da relação

Documento eletrônico VDA60247732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:12
Código de Controle do Documento: 70caffa3-69f5-4bd7-9338-7c349749e5e1

[…] juntada à inicial" (fls. 223). No mesmo sentido os fundamentos do acórdão/decisão: "a associação autora […] atuou mediante representação processual […] o que limita os efeitos da sentença àqueles listados nominalmente" (fls. 312).

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 5507106-85.2020.8.09.0051, ajuizada pela Associação dos Subtenentes e Sargentos PM & BM do Estado de Goiás (ASSEGO), para pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da postergação do reajuste previsto na Lei Estadual nº 18.474/2014, em face do Estado de Goiás. Na sentença, julgou-se extinto o pedido sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que o exequente não constava na lista nominal de associados apresentada na fase de conhecimento (fls. 127-129). No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a decisão foi mantida em apelação por decisão monocrática e, posteriormente, por acórdão no agravo interno, que assentou a atuação da associação por representação processual (art. 5º, XXI, da CF), limitando os efeitos da coisa julgada aos associados nominados (fls. 219-227, 312). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 336-344).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, ao julgar o agravo interno, manteve a extinção do cumprimento individual por ilegitimidade ativa e afastou a nulidade por decisão surpresa, afirmando: "A extinção do feito por ilegitimidade ativa não configura decisão surpresa […]" e "A associação autora […] atuou mediante representação processual […] o que limita os efeitos da sentença […]" (fls. 221 e 312).

Nas razões, a parte alega violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, defendendo nulidade por decisão surpresa. Alega violação ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985 (LACP), aos arts. 81, III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997, sustentando substituição

Documento eletrônico VDA60247732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:12
Código de Controle do Documento: 70caffa3-69f5-4bd7-9338-7c349749e5e1

processual na ação civil pública e eficácia erga omnes/ultra partes do título. Indica inaplicabilidade do Tema 499 do Supremo Tribunal Federal e aplicabilidade dos Temas 948 e 1.130 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 348-372).

A parte alega existência de divergência jurisprudencial, sem apresentação de cotejo analítico e sem transcrição de acórdãos paradigmas com demonstração de similitude fática, vinculando a divergência às normas federais acima referidas (fls. 348-372).

Não há requerimento de tutela provisória ou de urgência nas razões do recurso especial (fls. 348-372).

A parte requer a concessão de gratuidade judiciária, já deferida na origem (fls. 133 e 220).

Em contrarrazões, o Estado de Goiás sustenta óbices de admissibilidade, afirmando que o recurso especial demanda reexame do título coletivo e do conjunto fático, que não há nulidade por decisão surpresa e que a associação atuou por representação, impondo a observância dos Temas 82 e 499 do STF e a inaplicabilidade dos Temas 948 e 1.130 do STJ ao caso de direitos remuneratórios de servidores (fls. 379-388).

Na decisão agravada de admissibilidade, consignou-se a incidência de óbices relacionados à deficiência de fundamentação, consonância com jurisprudência e inadequação do debate de "Tema", além de outros, concluindo pela não admissão do recurso especial (fls. 391-394).

A parte recorrente alega, em síntese: i) nulidade por violação aos arts. 9º e 10 do CPC (decisão surpresa); ii) substituição processual da associação em ação civil pública (arts. 81, III, e 82, IV, do CDC; art. 16 da LACP; art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997); iii) aplicabilidade dos Temas 948 e 1.130 do STJ; iv) inaplicabilidade do Tema 499 do STF; v) existência de divergência jurisprudencial (fls. 348-372).

Documento eletrônico VDA60247732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:12
Código de Controle do Documento: 70caffa3-69f5-4bd7-9338-7c349749e5e1

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 23/10/2025 (fls. 348-372). Por esta razão, afasto a análise de relevância da questão federal, nos termos da disciplina vigente à época da interposição.

Realizada a análise de repetitivos e repercussão geral na data de hoje, verifico, a partir dos autos, a invocação dos Temas 948 e 1.130 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 499 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos Temas do STJ, as razões recursais transcrevem entendimento de substituição processual em ação civil pública e de eficácia subjetiva do título coletivo: "Na substituição processual […] não havendo […] necessidade de autorização expressa […]" (fls. 137); e "A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva […] está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não […]" (fls. 142). Quanto ao Tema do STF, o acórdão recorrido transcreve a tese de limitação subjetiva quando a associação atua por representação: "A eficácia subjetiva da coisa julgada […] somente alcança os filiados […] constantes da relação […] juntada à inicial" (fls. 223).

No que se refere à alegação de nulidade por violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, não há que se falar na existência dos vícios quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Relativamente à alegação de substituição processual da associação na ação civil pública, verifica-se a incidência do óbice da Consonância do acórdão recorrido com

Documento eletrônico VDA60247732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:12
Código de Controle do Documento: 70caffa3-69f5-4bd7-9338-7c349749e5e1

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque os fundamentos do acórdão/ decisão assentaram, com apoio na tese firmada, a limitação subjetiva da coisa julgada quando a atuação se dá por representação, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição. A tese foi expressamente transcrita: "A eficácia subjetiva da coisa julgada […] somente alcança os filiados […] constantes da relação […] juntada à inicial" (fls. 223).

Quanto à alegação de aplicação dos Temas 948 e 1.130 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a incidência do óbice da Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência aplicável ao regime específico reconhecido no processo de conhecimento. Os fundamentos do acórdão/decisão afirmaram que "a tentativa de invocar o regime de substituição processual na fase de cumprimento encontra óbice na coisa julgada formada […] que reconheceu expressamente a atuação por representação" (fls. 312), o que, no contexto dos autos, torna inaplicáveis as teses indicadas para hipótese diversa.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 16 da LACP e ao art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, verifica-se a incidência do óbice da Consonância com a jurisprudência. Os fundamentos do acórdão/decisão reconheceram que "a associação autora […] atuou mediante representação processual […] o que limita os efeitos da sentença àqueles listados nominalmente na petição inicial" (fls. 312), solução alinhada à tese constitucional transcrita (fls. 223).

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da Divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque não houve a apresentação de cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos, sendo insuficiente a mera invocação genérica de Temas sem a devida demonstração (fls. 348-372).

Na sentença, fixaram-se os honorários advocatícios em "10% (dez por cento) sobre o valor da Execução" (fls. 220). No acórdão, houve alteração para "12% (doze por

Documento eletrônico VDA60247732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:12
Código de Controle do Documento: 70caffa3-69f5-4bd7-9338-7c349749e5e1

cento) sobre o valor atualizado da execução" (fls. 226-227). Considerando o trabalho adicional realizado, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento).

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:12
Código de Controle do Documento: 70caffa3-69f5-4bd7-9338-7c349749e5e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.297.977 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0245256-4

Número de Origem:
570351070 57035107020248090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUANA MAYARA RIBEIRO - GO065945
FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO - GO037888
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 54e17d74-55da-489b-a50a-a1097db76285